

A CARTA EUROPEIA PARA A IGUALDADE das mulheres e dos homens na vida local



Conseil des Communes
et Régions d'Europe
Council of European
Municipalities and Regions

Presented at CEMR's general assembly,
Innsbruck May 2006

Written by CEMR in the framework of the Vth community action programme
for equality of women and men

Contact: Sandra Ceciarini
sandra.ceciarini@ccre.org

A CARTA EUROPEIA PARA A IGUALDADE DAS MULHERES E DOS HOMENS NA VIDA LOCAL

Uma Carta que convida as colectividades locais
a fazer uso dos seus poderes e parcerias em prol de uma maior
igualdade para todas e todos

[INTRODUÇÃO]

A Carta europeia para a igualdade das mulheres e dos homens na vida local dirige-se às colectividades locais e regionais da Europa, que são convidadas a subscrevê-la, a tomar publicamente posição relativamente ao princípio de igualdade das mulheres e dos homens e a implementar, no seu território, os compromissos definidos na Carta.

Para assegurar a implementação destes compromissos, cada signatário deve redigir um Plano de acção para a igualdade que estabeleça as prioridades, as acções e os recursos necessários a sua realização.

Assim, cada autoridade signatária assume o compromisso de colaborar com todas as instituições e organizações do seu território no intuito de promover a instauração, de facto, de uma verdadeira igualdade.

A Carta foi redigida no âmbito de um projecto (2005-2006) levado a cabo pelo Conselho dos Municípios e Regiões da Europa em colaboração com os numerosos parceiros cuja lista se pode encontrar mais adiante. O Projecto foi apoiado pela Comissão Europeia no quadro do 5º Programa de acção comunitária para a igualdade das mulheres e dos homens.

• • •

A igualdade das mulheres e dos homens é um direito fundamental para todos e todas, constituindo um valor capital para a democracia. A fim de ser completamente conseguido, não é suficiente que este direito esteja legalmente reconhecido, sendo necessário o seu efectivo exercício em todos os aspectos da vida: política, económica, social e cultural.

Apesar da existência de numerosos exemplos de um reconhecimento formal e dos progressos alcançados, a igualdade das mulheres e dos homens no quotidiano ainda não é uma realidade. As mulheres e os homens não beneficiam dos mesmos direitos na prática. Subsistem desigualdades políticas, económicas e culturais – por exemplo as disparidades salariais e a sub representação em termos de política.

Estas desigualdades são o resultado de construções sociais baseadas em numerosos estereótipos patentes na família, na educação, na cultura, nos medias, no mundo do trabalho, na organização da sociedade... Trata-se de áreas nas quais é possível intervir adoptando uma abordagem nova e operando mudanças estruturais.

As autoridades locais e regionais, que são as esferas de governança mais próximas da população, representam os meios de intervenção melhor colocados para combater a persistência e a reprodução das desigualdades e para promover uma sociedade verdadeiramente igualitária.

Podem, no seu campo de competência, e em cooperação com o conjunto dos actores locais, empreender acções concretas visando a igualdade entre mulheres e homens.

Acresce que, o princípio de subsidiariedade tem um papel de particular relevância no que diz respeito à implementação do direito a igualdade das mulheres e dos homens. Este princípio aplica-se a todos os níveis de governança – europeu, nacional e local. Sendo que as colectividades locais e regionais da Europa exercem responsabilidades cujo alcance é variado, todas podem e devem ter um papel positivo na promoção da igualdade através de acções susceptíveis de produzir um impacto na vida quotidiana das populações.

Os princípios de autonomia local e regional encontram-se estreitamente ligados ao princípio de subsidiariedade. A Carta de autonomia local do Conselho da Europa de 1985, subscrita e ratificada por uma larga maioria de estados europeus, acentua *«o direito e a capacidade efectiva para as colectividades locais de regulamentar e de gerir, no quadro da lei, na área da sua responsabilidade e em proveito das populações delas dependentes, uma parte importante dos assuntos de interesse público»*. A implementação e a promoção do direito à igualdade devem estar no âmbito deste conceito da autonomia local.

A democracia local e regional deve permitir que sejam efectuadas as escolhas que melhor se adequem aos aspectos mais concretos da vida quotidiana como a habitação, a segurança, os transportes públicos, o mundo do trabalho ou a saúde.

Deste modo, a total implicação das mulheres no desenvolvimento e na implementação de políticas locais e regionais vai permitir que a sua vivência experimental, o seu saber fazer e a sua criatividade sejam devidamente tomados em consideração.

Para conseguir a instauração de uma sociedade baseada na igualdade, é fundamental que as colectividades locais e regionais integrem plenamente a dimensão do género nas suas políticas, organização e práticas. No mundo de hoje e de amanhã, uma verdadeira igualdade das mulheres e dos homens constitui, sem dúvida, a chave do nosso sucesso económico e social – não somente a nível europeu ou nacional mas igualmente nas nossas regiões, nas nossas cidades, nos nossos municípios.

• • •

O Conselho dos Municípios e Regiões da Europa e a sua Comissão de eleitas locais e regionais tem, desde há longos anos, trabalhado activamente na promoção da igualdade das mulheres e dos homens aos níveis locais e regionais. Em 2005, o CCRE criou um instrumento destinado a ser concretamente utilizado pelas autoridades locais e regionais europeias: a cidade para a igualdade. Identificando as boas práticas de um certo número de cidades e de municípios europeus, « a cidade para a igualdade » propõe uma metodologia para a implementação de políticas de igualdade das mulheres e dos homens a nível local e regional. A Carta que mais abaixo segue alicerça-se neste trabalho.

O papel das colectividades locais e regionais na promoção da igualdade dos sexos foi afirmado na Declaração mundial da IULA (União internacional das autoridades e poderes locais) sobre « as mulheres no governo local », adoptada em 1998. A nova organização mundial, Cidades e Governos Locais Unidos, também fez da igualdade das mulheres e dos homens um dos seus principais objectivos.

[PREÂMBULO]

O Conselho dos Municípios e Regiões da Europa, representando as colectividades locais e regionais, em cooperação com os parceiros seguintes;

Associação Nacional dos Municípios da República da Bulgária (NAMRB)

Sindicato das Cidades e Municípios Luxemburgueses (SYVICOL)

União dos Municípios Cipriotas (UCM)

Associação das Cidades Polacas (ZMP)

União das Cidades e Municípios da República Checa (SMO CR)

Federação Espanhola de Municípios e Províncias (FEMP)

Associação dos Poderes Locais e Regionais Finlandeses (AFLRA)

Associação Basca de Municípios (EUDEL)

Associação Francesa do CCRE (AFCCRE)

Cidade de Francfort sur le Main (Alemanha)

Cidade de Viena (Áustria)

Secção Alemã do CCRE (RGRE)

Cidade de Cartagena (Espanha)

Cidade de Valência (Espanha)

União Central das Cidades e Municípios de Grécia (KEDKE)

Cidade de Saint Jean de la Ruelle (França)

« Maison du Temps et de la mobilité Belfort-Montbéliard » (França)

Associação Nacional Húngara dos Poderes Locais (TÖOSZ)

Comité Permanente para o Partenariado Euro – Mediterrâneo dos Poderes Locais e Regionais (COPPEM)

Associação Italiana do CCRE (AICCRE)

Federação Toscana da AICCRE

Lembrando que a Comunidade Europeia e a União se baseiam no respeito das liberdades e dos direitos fundamentais, o que inclui a promoção da igualdade das mulheres e dos homens e que a legislação europeia constituiu a base dos progressos conquistados neste domínio na Europa;

Lembrando o quadro jurídico internacional dos direitos humanos das Nações Unidas e, em particular, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada em 1979;

Realçando o contributo capital do Conselho da Europa para a promoção da igualdade das mulheres e dos homens e para a autonomia local;

Considerando que a igualdade das mulheres e dos homens implica a vontade de intervenção nos três aspectos complementares da sua realização, isto é, sobre a eliminação das desigualdades directas, erradicação das desigualdades indirectas e, elaboração de uma envolvente política, jurídica e social favorável ao desenvolvimento pró-activo de uma democracia igualitária;

Lamentando o desfasamento persistente entre o reconhecimento, do direito à igualdade e a sua aplicação real e efectiva;

Considerando que na Europa as colectividades locais e regionais devem ter um papel crucial para os residentes e os cidadãos na implementação do direito à igualdade,

principalmente o das mulheres e dos homens, em todos os domínios que são da sua responsabilidade;

Considerando que uma participação e uma representação equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisões e nos cargos de direcção é capital para a democracia;

Buscando inspiração para a nossa acção na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminações contra as mulheres de 1979, na Declaração de Pequim e na Plataforma para a acção das Nações Unidas de 1995, nas Resoluções da 23ª Sessão Especial da Assembleia - geral de 2000 (Pequim + 5), na Carta dos direitos fundamentais da União europeia, na Recomendação do Conselho de Dezembro de 1996 relativo a participação equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisões e, na Declaração mundial da União internacional das cidades e poderes locais de 1998 versando sobre as mulheres no governo local;

Desejando realçar o 25º aniversário da entrada em vigor, em Setembro de 1981, da Convenção sobre a eliminação de todas as discriminações contra as mulheres das Nações Unidas;

Redigiu esta Carta europeia para a igualdade das mulheres e dos homens na vida local e exorta as colectividades locais e regionais da Europa a subscrevê-la e a implementá-la.

PRIMEIRA PARTE

PRINCÍPIOS

Nós, signatários desta Carta para a igualdade das mulheres e dos homens na vida local, baseamos as nossas acções nos princípios fundamentais que seguem:

1. A igualdade das mulheres e dos homens constitui um direito fundamental

Este direito deve ser promovido pelos executivos locais e regionais em todos os domínios da sua competência, o que inclui a respectiva obrigação de eliminar todas as formas de discriminação, directas ou indirectas.

2. Para assegurar a igualdade das mulheres e dos homens, devem ser considerados as múltiplas discriminações e obstáculos

As discriminações múltiplas e os preconceitos, para além daqueles que são inerentes ao sexo, quer baseados na raça, na cor da pele, nas origens étnicas e sociais, nas características genéticas, na língua, na religião ou nas convicções, nas opiniões políticas ou quaisquer outras opiniões, o facto de pertencer a uma minoria nacional, a riqueza, a origem do nascimento, as deficiências, a idade, a orientação sexual ou o estatuto socio-económico devem ser factores a ter em conta para uma abordagem cabal do problema da igualdade das mulheres e dos homens.

3. A participação equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisões é um pressuposto da sociedade democrática

O Direito à igualdade das mulheres e dos homens requer que as autoridades locais e regionais tomem todas as medidas e adoptem as estratégias adequadas à promoção de uma representação e participação equilibradas das mulheres e dos homens em todos os domínios de tomadas de decisões.

4. A eliminação dos estereótipos de cariz sexual é indispensável para instauração da igualdade das mulheres e dos homens

As autoridades locais e regionais devem promover a eliminação dos estereótipos e dos obstáculos nos quais se alicerçam as desigualdades do estatuto e da condição das mulheres, que conduzem à avaliação desigual do papel das mulheres e dos homens na vida política, económica, social e cultural.

5. A integração da dimensão do género em todas as actividades das colectividades locais e regionais é necessária à promoção da igualdade das mulheres e dos homens

A dimensão do género deve ser considerada na elaboração das políticas, dos métodos e dos instrumentos que afectam a vida quotidiana da população local – por exemplo através das técnicas de integração do género em todas as políticas¹ e da sua consideração na elaboração e análise dos orçamentos². Com esta finalidade, a experiência da vida local das mulheres, incluído das suas condições de existência e de trabalho, devem ser analisadas e tomadas em consideração.

1 **Gender Mainstreaming:** Em Julho de 1997, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) definia assim o conceito de integração do género: “A Integração das questões de género consiste na avaliação das implicações das mulheres e dos homens em todas as acções planificadas abrangendo a legislação, os processos e os programas em todos os domínios e a todos os níveis. Esta estratégia permite integrar as preocupações e experiências das mulheres e dos homens na concepção, execução, controle e avaliação dos processos e dos programas em todas as esferas políticas, económicas e sociais para que delas beneficiem de modo igual e para que a desigualdade actual não seja perpetuada”.

2 **Gender budgeting:** A integração de uma perspectiva de género no processo orçamental é uma aplicação da proximidade integrada da igualdade entre mulheres e homens no processo orçamental. Isto implica uma avaliação, numa perspectiva de géneros, dos orçamentos existentes a todos os níveis do processo orçamental bem como uma reestruturação das receitas e das despesas com a finalidade de promover a igualdade entre as mulheres e os homens.

6. Planos de acção e programas adequadamente financiados são instrumentos necessários para fazer avançar a igualdade das mulheres e dos homens

Os executivos locais e regionais devem elaborar planos de acção e programas, com os meios e recursos, tanto financeiros como humanos, necessários à sua implementação.

Estes princípios são a base sobre a qual assentam os Artigos expostos na terceira parte.

SEGUNDA PARTE

IMPLEMENTAÇÃO DA CARTA E OS SEUS COMPROMISSOS

O signatário encarrega-se de tomar as medidas específicas que se seguem para implementar as disposições contidas nesta Carta:

1. Dentro de um prazo razoável (que não pode exceder dois anos) a contar da assinatura, o signatário desta Carta compromete-se a elaborar e adoptar o seu Plano de acção para a igualdade e, seguidamente, a implementá-lo.
2. O Plano de acção para a igualdade apresentará os objectivos e as prioridades do signatário, as medidas que tenciona adoptar e os recursos investidos a fim de tornar a Carta e os seus compromissos efectivos. O Plano apresentará igualmente o calendário proposto para a sua implementação. Se o signatário dispuser já de um Plano de acção para a igualdade, procederá à respectiva revisão a fim de se assegurar que nele se encontram incluídos todos os temas pertinentes, contidos nesta Carta.
3. Cada signatário iniciará vastas consultas antes de adoptar o seu Plano de acção para a igualdade e encarregar-se-á da sua ampla divulgação após a sua adopção. Deverá também prestar conta publicamente dos progressos realizados durante a implementação do Plano.
4. Cada signatário efectuará uma revisão do seu Plano de acção para a igualdade, se as circunstâncias o exigirem e elaborará um plano suplementar para cada período seguinte.
5. Cada signatário compromete-se, por princípio, a participar no sistema de avaliação adequado que será estabelecido a fim de acompanhar os progressos da implementação desta Carta e a ajudar os diversos executivos locais e regionais europeus a estabelecer entre si um intercâmbio relativo aos meios eficazes para a realização de uma maior igualdade das mulheres e dos homens. Com esta finalidade, os Planos de acção para a igualdade e outros documentos pertinentes, deverão estar sempre acessíveis.
6. Cada signatário informará, por escrito, O Conselho dos Municípios e Regiões da Europa do facto da sua adesão à Carta, da data em que a ratificou e do ponto de contacto acordado para assegurar toda a colaboração futura relativa à Carta.

TERCEIRA PARTE

RESPONSABILIDADE DEMOCRÁTICA

Artigo 1

1. O signatário reconhece que o direito à igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres. Para tanto, deve assegurar, na base da igualdade, a inclusão, a representação e a participação das mulheres oriundas de múltiplos horizontes e de grupos etários diferentes, em todos os domínios da tomada de decisão política e pública.
2. O signatário, na sua qualidade de responsável democraticamente eleito para promover o bem-estar da sua população e do seu território, compromete-se, conseqüentemente, a promover e favorecer a aplicação concreta deste direito em todas as áreas de actividade – na sua qualidade de representante democrático da comunidade local, fornecedor e financiador dos serviços, responsável pelo planeamento e regulador, e entidade empregadora.

O PAPEL POLÍTICO

Artigo 2 – A representação política

1. O signatário reconhece a igualdade de direito das mulheres e dos homens a votarem, candidatarem-se e serem eleitos.
2. O signatário reconhece a igualdade do direito das mulheres e dos homens na participação, formulação e implementação das políticas, no exercício de mandatos públicos e no desempenho de todas as funções a todos os níveis do executivo.
3. O signatário reconhece o princípio da representação equilibrada em todas as instituições eleitas para tomada de decisões públicas.
4. O signatário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias à defesa e apoio dos direitos e princípios acima enunciados, e ainda:
 - Incentivar as mulheres a inscreverem-se nas listas eleitorais, a exercerem o seu direito de sufrágio universal e apresentarem-se como candidatas aos mandatos e funções electivas
 - Incentivar os partidos e grupos políticos a adoptarem e implementarem o princípio da representação equilibrada das mulheres e dos homens

- Com este objectivo, incentivar os partidos e grupos políticos a tomarem todas as medidas legais, inclusive a adopção de quotas, sempre que estas pareçam adequadas, a fim de aumentar o número de mulheres escolhidas para serem candidatas e, seguidamente, eleitas
 - Determinar as regras dos seus próprios procedimentos e normas de conduta no intuito de não desincentivar as candidatas e representantes eleitas através de formas estereotipadas de comportamento ou linguagem ou por toda e qualquer forma de assédio
 - Adoptar medidas que permitam às/aos representantes eleitas/eleitos conciliar as suas vidas privada, profissional e pública, assegurando-se, por exemplo, de que os horários e métodos de trabalho, bem como o acesso a meios de guarda de crianças ou pessoas a cargo, permitam a todos e todas representantes eleitos (as) uma participação plena no exercício das suas funções.
5. O signatário compromete-se a promover e implementar o princípio da representação equilibrada nos seus próprios organismos de decisão e nas suas nomeações para todos os organismos externos.

No entanto, nos casos em que a autoridade não tenha, até então, conseguido uma representação equilibrada

dos homens e das mulheres, ela compromete-se a implementar o supra-citado princípio de modo a não ser menos favorável ao sexo minoritário do que na situação presente.

6. O signatário compromete-se, para além disso, a assegurar que nenhum cargo público ou político para o qual nomeia ou eleja um representante, não esteja, por princípio ou na prática, reservado ou considerado como devendo normalmente ser atribuído a um determinado sexo, em virtude de atitudes estereotipadas.

Artigo 3 – Participação na vida política e cívica

1. O signatário reconhece que o direito dos cidadãos/cidadãs a participar na condução dos assuntos públicos é um princípio democrático fundamental e que as mulheres e os homens têm o direito de participar, em pé de igualdade, na governação e na vida pública da sua região, município e cidade.
2. Relativamente às diferentes formas de participação pública na condução dos seus próprios assuntos de interesse público, por exemplo através de comités consultivos, conselhos de comissões de moradores, de participação ou exercícios de planificação participativa, o signatário compromete-se a actuar de modo a que as mulheres e os homens tenham a possibilidade efectiva de neles participarem em plena igualdade. Quando os

meios que permitem esta participação não conduzam à igualdade, compete-lhe desenvolver e experimentar novos métodos para alcançar esta finalidade.

3. O signatário compromete-se a promover uma participação activa na vida política e cívica das mulheres e dos homens pertencentes a todos os grupos da comunidade, em particular das mulheres e dos homens membros de grupos minoritários que, de outro modo, poderiam ficar excluídos.

Artigo 4 – O compromisso público para a igualdade

1. O signatário deverá, enquanto representante democrático do seu município ou do seu território, assumir o compromisso formal da aplicação do princípio da igualdade das mulheres e dos homens na vida pública, inclusive:

- A divulgação da assinatura desta Carta pelo signatário, após debate e ratificação da mesma pela instituição representativa mais elevada
- O compromisso de implementar as obrigações contidas nesta Carta e de publicitar regularmente os progressos realizados no decorrer da implementação do Plano de acção para a igualdade

- A promessa de que o signatário e os membros eleitos da autoridade adoptarão e conformar-se-ão com uma boa conduta em matéria de igualdade de sexos

2. O signatário fará uso do seu mandato democrático para incentivar as outras instituições públicas e políticas, bem como organizações privadas e pertencentes à sociedade civil, a tomar medidas que assegurem, na prática, o direito à igualdade dos homens e das mulheres.

Artigo 5 – Trabalhar em parcerias para promover a igualdade

1. O signatário encarrega-se de colaborar com todos os seus parceiros do sector público e do sector privado bem como com os provenientes da sociedade civil afim de promover uma maior igualdade das mulheres e dos homens em todos os aspectos da vida no seu território. Neste intuito, procurará particularmente colaborar com os seus parceiros sociais.

2. O signatário consultará as instituições e organizações parceiras, inclusive os seus parceiros sociais, para o aperfeiçoamento e a revisão do seu Plano para a igualdade e para os outros temas relevantes para a igualdade.

Artigo 6 – Combater os estereótipos

1. O signatário compromete-se a combater e evitar, tanto quanto possível, os preconceitos, práticas, utilização de expressões verbais e imagens baseadas na ideia da superioridade ou inferioridade de qualquer um dos sexos, ou dos papéis femininos ou masculinos estereotipados.
2. Com esta finalidade, o signatário assegurará que a sua própria comunicação, pública e interna, se encontra em total conformidade com este compromisso e que promove imagens sexuadas positivas bem como exemplos igualmente positivos.
3. O signatário ajudará os seus colaboradores, através de formação ou outros meios, a identificar e eliminar atitudes e comportamentos estereotipados e procederá ao ajustamento de comportamentos a este respeito.
4. O signatário implementará actividades e campanhas visando favorecer a tomada de consciência relativamente ao papel contraproducente dos estereótipos de género no que diz respeito a igualdade das mulheres e dos homens.

Artigo 7 – Boa administração e audiência prévia

1. O signatário reconhece que os assuntos das mulheres e dos homens devem ser tratados com igualdade, imparcialidade e justiça bem como num prazo de tempo adequado, inclusive:
 - O direito de ser ouvido(a) antes que seja tomada qualquer decisão individual que lhes diga respeito e possa ter uma incidência negativa
 - O dever da autoridade de fundamentar devidamente as suas decisões.
 - O direito de ser informado(a) relativamente aos temas do seu interesse
2. O signatário reconhece que, relativamente às suas competências, a qualidade das suas políticas e das suas decisões será certamente melhorada se as pessoas por elas afectadas tiverem a oportunidade de serem ouvidas e que é capital que as mulheres e os homens tenham, na prática, um acesso igual à informação pertinente, bem como uma possibilidade igual de reagir perante elas.

3. O signatário compromete-se, portanto, a considerar apropriadas as seguintes medidas:

- Assegurar-se que as modalidades de comunicação da informação consideram as necessidades das mulheres e dos homens, nomeadamente o seu acesso pessoal às tecnologias de informação e comunicação
- Assegurar-se que relativamente a qualquer consulta, os pontos de vista com menos probabilidades de serem tidos em conta podem ter plena relevância no processo de audição prévia e que, para assegurar esta participação, serão previstas as necessárias medidas legais
- Quando assim se reputar conveniente, assegurar audiências separadas para as mulheres.

QUADRO GERAL PARA A IGUALDADE

Artigo 8 – Compromisso geral

1. No domínio das suas competências, o signatário reconhece, respeita e promove os direitos e princípios pertinentes de igualdade das mulheres e dos homens e combate os obstáculos e a discriminação ligados ao género.
2. Os compromissos definidos nesta Carta aplicam-se ao signatário nos termos em que, na sua totalidade ou em parte, dependem do seu poder legal.

Artigo 9 – Análise sexuada

1. O signatário encarrega-se de proceder, no domínio das suas competências, a uma análise sexuada, tal como é definido no presente artigo.
2. Neste intuito, o signatário encarrega-se de estabelecer um programa para a implementação das suas análises sexuadas, de acordo com as suas próprias prioridades, recursos e agendas, que será incluído ou tido em conta no seu Plano de acção para a igualdade.
3. As análises sexuadas incluirão as seguintes medidas tidas como pertinentes:

- A revisão das políticas, processos, práticas, modelos actualmente usados para avaliar devidamente a existência ou não de discriminações injustas, saber se são alicerçadas em estereótipos sexuais e se consideram, de modo adequado, as necessidades específicas das mulheres e dos homens
- A revisão da atribuição dos recursos, financeiros ou outros, nas perspectivas acima enunciadas
- A identificação das prioridades e, como convém, dos objectivos, de modo a abordar as questões pertinentes levantadas pelas revisões em causa e a trazer melhorias identificáveis na prestação dos serviços
- A implementação, logo no início do processo, de uma análise de toda e qualquer proposta significativa para as políticas novas ou modificadas, para os processos e as alterações na atribuição dos recursos, com o objectivo de identificar o seu impacto potencial nas mulheres e nos homens e de tomar as decisões finais à luz desta análise
- A consideração das necessidades ou dos interesses daqueles que são alvo de discriminações ou de dificuldades múltiplas.

Artigo 10 - Discriminações múltiplas ou obstáculos

1. O signatário reconhece que a discriminação baseada em qualquer motivo como o sexo, a raça, a origem social ou étnica, os caracteres genéticos, a língua, a religião ou as convicções, as opiniões políticas ou outras, a inserção numa minoria nacional, a origem social, a propriedade, a deficiência, a idade ou a orientação sexual é proibida.

2. Porém, o signatário reconhece que apesar desta proibição, muitos homens e mulheres são alvo de discriminações múltiplas e são confrontados (as) com numerosos obstáculos, incluído as deficiências de carácter socio-económico que têm um impacto directo na sua capacidade de exercer os outros direitos definidos e estipulados nesta Carta.

3. O signatário compromete-se, no âmbito das suas competências, a desenvolver todas as acções adequadas que logrem combater os efeitos das discriminações múltiplas, inclusive:

- Assegurar-se que as discriminações múltiplas e os obstáculos são tratados no seu Plano de acção para a igualdade e suas análises sexuais

- Assegurar-se que as questões levantadas pelas discriminações múltiplas e os obstáculos são tidos em conta na implementação de acções ou medidas estipuladas nos outros artigos desta Carta

- Levar a cabo campanhas de informação públicas para o combate aos estereótipos e promover igual tratamento para aquelas mulheres e homens que sofram de discriminação múltipla ou deficiência

- Tomar medidas específicas para responder às necessidades particulares das imigrantes e dos imigrantes.

O PAPEL DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 11

1. Nas suas funções de entidade patronal, o signatário reconhece o direito à igualdade das mulheres e dos homens em todos os aspectos do emprego, inclusive em termos de organização do trabalho e de condições de trabalho.
2. O signatário reconhece o direito à conciliação da vida profissional, social e privada, bem como o direito à segurança e dignidade no trabalho.
3. O signatário compromete-se a tomar todas as medidas razoáveis, incluindo acções positivas dentro dos limites dos seus poderes legais, para concretizar os direitos acima referidos.
4. As medidas citadas no nº 3 incluem o seguinte:
 - (a) A revisão das políticas e processos em causa relativos ao emprego no contexto da sua organização, bem como o desenvolvimento e a implementação da parte «emprego» do seu Plano para a igualdade no intuito de pôr cobro às desigualdades num prazo adequado e abrangendo nomeadamente, entre outros:
 - A igualdade de remunerações, inclusive um ordenado igual para um trabalho de valor equivalente
 - Disposições permitindo a revisão dos ordenados e remunerações, dos modos de pagamento e das reformas
 - Medidas que assegurem de maneira equitativa e transparente a promoção e as oportunidades de desenvolvimento de carreira profissional
 - Medidas que assegurem uma representação equilibrada das mulheres e dos homens a todos os níveis, nomeadamente para corrigir todo e qualquer desequilíbrio nos níveis superiores de quadros
 - Medidas visando a supressão de qualquer forma de segregação profissional alicerçada no sexo e incentivando os trabalhadores a solicitarem e exercerem funções não tradicionais
 - Medidas para garantir um recrutamento equitativo
 - Medidas para garantir condições de trabalho adequadas, sem perigo para a saúde e com total segurança

- Processos de consulta/audição dos trabalhadores e dos seus sindicatos garantindo uma participação equilibrada das mulheres e dos homens em todos os organismos consultivos ou de negociação;

(b) A proibição do assédio sexual no local de trabalho através de uma declaração pública sobre o carácter inaceitável de tal comportamento, à qual se acrescenta o apoio dado as vítimas, a introdução e a implementação de políticas transparentes em relação às medidas relativas aos culpados e esforços visando a alertar as consciências para o problema;

(c) A tentativa de estabelecer uma composição do pessoal, a todos os níveis, em conformidade com a diversidade social, económica e cultural da população local;

(d) O apoio à conciliação da vida profissional, social e privada através de:

- Introdução de políticas que possibilitem, quando necessário, planificações do tempo de trabalho e dos dispositivos de apoio relativamente às pessoas dependentes dos trabalhadores.

- Incentivar os homens para que façam uso dos seus direitos relativos às faltas para apoio prestado a pessoas a seu cargo.

PRESTAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS

Artigo 12

1. O signatário reconhece que, na execução das suas tarefas e obrigações relativas às prestações de bens e serviços, incluindo os contratos de compra de produtos, a contratação de serviços e a realização de obras, lhe compete promover a igualdade das mulheres e dos homens.

2. O signatário reconhece que esta responsabilidade reveste particular significado quando se propõe conceder a uma outra entidade jurídica a prestação de um serviço público importante, responsabilidade pela qual é legalmente responsável. Em tais casos, o signatário certificar-se-á que a entidade jurídica a quem foi adjudicado o contrato (seja qual for o seu estatuto jurídico) respeitará a promoção da igualdade das mulheres e dos homens exactamente como o teria feito o próprio signatário se tivesse assumido o cumprimento da referida prestação.

3. Acresce que o signatário se compromete a implementar, sempre que as repute necessárias, as seguintes medidas:

(a) para cada contrato significativo que pensa assinar, ter em conta as implicações de género e as

oportunidades que oferece este contrato para a promoção da igualdade de modo legal

(b) assegurar-se que as disposições do contrato contêm os objectivos de igualdade dos sexos do próprio contrato

(c) assegurar-se que os outros termos e condições do contrato em causa respeitam e reflectem estes objectivos

(d) utilizar o poder conferido pela legislação europeia sobre os mercados públicos para determinar as condições de eficácia relativas às considerações sociais

(e) sensibilizar o pessoal ou os assessores, que têm a responsabilidade de tratar dos concursos públicos e dos contratos de arrendamento para as exigências das suas funções relativas ao género, inclusive responsabilizando-se pela sua formação na matéria

(f) assegurar-se que os termos principais do contrato incluem as exigências para os subcontratantes de satisfazerem as obrigações pertinentes para promover a igualdade dos sexos.

O PAPEL DE PRESTATÁRIO DE SERVIÇOS

Artigo 13 – A educação e a formação permanente

1. O signatário reconhece o direito à educação para todos e reconhece também o direito de todos terem acesso a uma formação profissional e permanente. O signatário reconhece que o direito à educação tem um papel vital em qualquer momento da existência para que seja proporcionada uma verdadeira igualdade de oportunidades, formadas as aptidões essenciais à vida e ao trabalho e abertas novas possibilidades para o desenvolvimento profissional.
2. O signatário responsabiliza-se, nos limites da sua competência, pela promoção da igualdade de acesso à educação, à formação profissional e permanente para as mulheres e os homens, as raparigas e os rapazes.
3. O signatário reconhece a necessidade de eliminar qualquer conceito estereotipado dos papéis das mulheres e dos homens em todas as formas de educação. Para tanto, compromete-se a tomar ou promover, como é bom que seja, as seguintes medidas:
 - A revisão dos materiais educativos, dos programas escolares e outros, dos métodos de ensino no intuito de garantir que combatem as atitudes e práticas estereotipadas

- A implementação de acções específicas para incentivar escolhas de carreiras profissionais não convencionais
 - A inclusão específica, nas aulas de educação cívica e de educação para a cidadania, de elementos que realcem a importância da igualdade de participação das mulheres e dos homens no processo democrático.
4. O signatário reconhece que a forma como são dirigidas as escolas e outros estabelecimentos educativos representa um modelo importante para as crianças e os jovens. Obriga-se então a promover uma representação equilibrada das mulheres e dos homens a todos os níveis da direcção e da governança dos estabelecimentos escolares.

Artigo 14 – A saúde

1. O signatário reconhece o direito que cada um (a) tem de beneficiar de um grau elevado de saúde física e mental e afirma que o acesso das mulheres e dos homens aos cuidados de saúde e tratamentos de qualidade, bem como a prevenção, é capital para a concretização deste direito.

2. O signatário reconhece que, para assegurar a igualdade de oportunidades das mulheres e dos homens permitindo-lhes gozar de uma boa saúde, os serviços de médicos têm de ter em conta a diferença das suas necessidades. Reconhece ainda que estas necessidades não são somente diferenças biológicas mas também de condições de vida e de trabalho, bem como de atitudes e pressupostos estereotipados.

3. O signatário compromete-se em empreender, no domínio das suas responsabilidades, todas as acções adequadas para promover e proporcionar aos seus/ suas administrados (as) o melhor nível de saúde possível. Neste intuito, o signatário compromete-se a implementar ou a promover as seguintes medidas:

- A incorporação de uma abordagem baseada no género na planificação, na atribuição de recursos e na prestação de serviços médicos e de saúde
- A garantia que as actividades destinadas a promover a saúde, inclusive aquelas que visem incentivar uma boa alimentação e a importância do exercício físico, incluem o reconhecimento das atitudes e das necessidades diferentes das mulheres e dos homens
- A garantia que o pessoal especializado, inclusive aqueles que trabalham para a promoção de uma

boa saúde, reconhecem os métodos segundo os quais o género afecta os cuidados médicos e de saúde e têm em consideração a experiência diferente que as mulheres e os homens têm destes cuidados médicos

- A garantia que as mulheres e os homens têm acesso a uma informação adequada relativamente às questões de saúde.

Artigo 15 – Cuidados de saúde e Serviços Sociais

1. O signatário reconhece que todos (as) têm o direito de dispor dos serviços sociais necessários e de beneficiar da assistência de um serviço social em caso de necessidade

2. O signatário reconhece que as mulheres e os homens têm necessidades diferentes que podem advir de condições económicas e sociais diferentes, bem como de outros factores. Por conseguinte, no intuito de proporcionar às mulheres e aos homens uma igualdade de acesso à ajuda social e aos serviços sociais, a organização signatária tomará todas as medidas necessárias para assegurar:

- A incorporação na planificação, no financiamento e na prestação da ajuda social e dos serviços sociais de uma abordagem baseada no género

- A garantia que o pessoal implicado na prestação da ajuda social e dos serviços sociais reconhece os métodos segundo os quais o género afecta estes serviços e tem em consideração a experiência diferente que as mulheres e os homens têm destes serviços.

Artigo 16 – Infantários/guarda de crianças

1. O signatário reconhece o papel essencial representado pelos infantários/ sistemas de guarda de crianças de boa qualidade, financeiramente acessíveis para todos os pais e outras pessoas que tratam de crianças, seja qual for a sua situação financeira, na promoção de uma igualdade real da mulheres e dos homens e na sua aptidão em conciliar sua vida profissional, pública e privada. O signatário reconhece ainda a contribuição trazida pelos infantários/guarda de crianças à vida económica e social, bem como sua importância na composição do elo social no seio da comunidade local e na sociedade no seu conjunto.
2. O signatário compromete-se a fazer da prestação e da promoção deste tipo de sistema de guarda, directamente ou através de outros fornecedores de serviços, uma das suas prioridades. Também se compromete a incentivar a prestação destes sistemas por outrem, inclusive a prestação ou ajuda dada aos sistemas de guarda pelas as entidades patronais locais.

3. O signatário também reconhece que a educação das crianças requer a partilha das responsabilidades entres as mulheres e os homens e a sociedade no seu conjunto. Logo, compromete-se a opor-se aos estereótipos sexuais segundo os quais a guarda das crianças é considerada como uma actividade especificamente feminina.

Artigo 17 – Cuidados prestados às outras pessoas a cargo

1. O signatário reconhece que as mulheres e os homens têm a responsabilidade de tratar das pessoas a seu cargo, para além das crianças, e que esta responsabilidade pode afectar o pleno desempenho do seu papel na sociedade.
2. O signatário reconhece também que a dita responsabilidade pesa de maneira desproporcionada nas mulheres e constitui assim um obstáculo à igualdade das mulheres e dos homens.
3. O signatário compromete-se a combater esta desigualdade, como segue:
 - Conferindo um papel prioritário à prestação e promoção destes sistemas de cuidados, directamente ou através de outros fornecedores de serviços que sejam de qualidade reconhecida e financeiramente adequados

- Proporcionando o apoio e promovendo as oportunidades existentes para aqueles (as) que padecem de isolamento social em virtude das suas responsabilidades na matéria
- Lutando contra os estereótipos que pressupõem que os cuidados a prestar às pessoas a cargo, são em primeiro lugar, do foro de responsabilidade das mulheres.

Artigo 18 – A inclusão social

1. O signatário reconhece que qualquer pessoa tem o direito de ser protegida contra a pobreza e a exclusão social e que, na verdade, as mulheres são geralmente mais sujeitas à exclusão social por terem menor acesso às medidas, recursos, bens, serviços e oportunidades que os homens.
2. Portanto, o signatário compromete-se, em todas as áreas dos seus serviços e das suas responsabilidades, e trabalhando com os parceiros sociais, a tomar medidas no quadro de uma abordagem globalmente coordenada para:
 - Promover, para aqueles (as) que vivem ou correm o risco de viver uma situação de exclusão social ou de pobreza, o acesso efectivo ao emprego, à habitação, à formação, à educação, à cultura, à informação e às

tecnologias de comunicação, bem como à assistência social e de saúde

- Reconhecer as necessidades particulares e a situação das mulheres sujeita a exclusão social
- Promover a integração das mulheres e dos homens imigrados tendo em conta as suas necessidades específicas.

Artigo 19 – A habitação

1. O signatário reconhece o direito à habitação e afirma que o acesso a uma habitação de boa qualidade é uma das necessidades humanas fundamentais, vital para o bem-estar da pessoa e da sua família.
2. O signatário também reconhece que, frequentemente, as mulheres e os homens têm necessidades específicas e distintas em matéria de habitação, que devem ser cabalmente consideradas, em virtude do facto que:
 - (a) Em média, as mulheres dispõem de recursos financeiros inferiores aos dos homens e necessitam, por isso mesmo, de habitações compatíveis com seus rendimentos;

(b) As mulheres estão à frente da maior parte das famílias mono-parentais com, por conseguinte, necessidade de aceder às habitações sociais;

(c) Os homens em situação de vulnerabilidade encontram-se muitas vezes sobre representados entre a população dos sem abrigo.

3. O signatário compromete-se então, como deve:

(a) A prestar ou promover o acesso para todos (as) a uma habitação de nível e dimensões adequados num ambiente decente, onde os serviços indispensáveis estejam acessíveis;

(b) A tomar as medidas para evitar a ausência de domicílio/abrigo fixo, proporcionando, em particular, assistência aos sem abrigo baseando-se em critérios de necessidade e de não discriminação;

(c) A intervir, no limite dos seus poderes, sobre os preços das habitações para as tornar acessíveis àqueles (as) que não dispõem de recursos suficientes.

4. O signatário compromete-se igualmente a assegurar ou promover a igualdade das mulheres e dos homens de serem arrendatários, proprietários, ou titulares de um registo de propriedade, seja ele qual for, da sua habitação. Neste intuito, compromete-se a fazer

uso do seu poder ou da sua influência para conferir às mulheres o mesmo acesso ao empréstimo e outras formas de assistência financeira e crédito com a finalidade de adquirirem uma habitação.

Artigo 20 – Cultura, desporto e lazeres

1. O signatário reconhece a todos (as) o direito de participar na vida cultural e de usufruir da vida artística.

2. O signatário reconhece igualmente o papel representado pelo desporto no enriquecimento da vida da comunidade e a garantia do direito à saúde tal como foi definido no artigo 14. Reconhece também que as mulheres e os homens têm um direito igual em termos de acesso às actividades e instalações culturais, desportivas e de lazer.

3. Reconhece que as mulheres e os homens têm uma experiência e centros de interesse diferentes em matéria de cultura, de desporto e de lazer, que podem resultar de atitudes estereotipadas e de acções sexuais. Consequentemente, compromete-se a implementar ou promover, como é justo, medidas que permitam:

- Assegurar, na medida do possível, que mulheres e homens, raparigas e rapazes possam beneficiar de um

igual acesso às instalações e actividades desportivas, culturais e de lazer

- Incentivar homens e mulheres, rapazes e raparigas a participarem em igualdade nas actividades culturais, incluídas aquelas tradicionalmente reputadas como principalmente « femininas » ou « masculinas »
- Incentivar as associações artísticas, culturais e desportivas a promoverem as actividades culturais e desportivas que põem em causa uma visão estereotipada das mulheres e dos homens
- Incentivar as bibliotecas públicas a pôrem em causa os estereótipos de género através da listagem dos seus livros e outros documentos, bem como nas suas outras actividades promocionais.

Artigo 21 – Protecção e segurança

1. O signatário reconhece para cada mulher e cada homem o direito à segurança da sua pessoa e à liberdade de movimentos e o facto que estes direitos não podem ser plenamente exercidos, tanto no domínio público como privado, se as mulheres e os homens forem vítimas da insegurança, ou se pensam estar ameaçados por ela.
2. O signatário reconhece também que tanto as mulheres como os homens, em parte por causa das obrigações e dos modos de vidas diferentes, têm que enfrentar

problemas diferentes relativamente à protecção e à segurança e em consequência devem estes resolvidos.

3. O signatário assume assim o compromisso de:

- (a) analisar, tendo em conta o género, as estatísticas relativas ao volume e aos tipos de incidentes (inclusive os crimes graves cometidos contra a pessoa) que afectam a protecção e a segurança das mulheres e dos homens e, sempre que necessário, a avaliar o nível e a natureza do medo da criminalidade ou de outras fontes de insegurança;
- (b) desenvolver e implementar estratégias, políticas e acções, inclusive melhorias específicas do estado ou da configuração do ambiente (por exemplo os pontos de conexão dos transportes, os parques de estacionamento, a iluminação pública), assegurar a vigilância policial e outros serviços associados, aumentar a protecção das mulheres e dos homens na prática e a tentar reduzir a sua percepção respectiva da falta de segurança.

Artigo 22 – A violência sexual

1. O signatário reconhece que a violência sexual, que afecta as mulheres de maneira desproporcionada, constitui uma violação de um direito humano fundamental e é

uma ofensa à dignidade e à integridade física e moral dos seres humanos..

2. O signatário reconhece que a violência sexual nasce da ideia, para o agressor, da superioridade de um sexo em relação ao outro no contexto de uma relação de poder desigual.

3. O signatário compromete-se assim a instaurar e reforçar políticas e acções contra a violência sexual, incluindo:

- Proporcionar ou ajudar as estruturas de assistência e de apoio às vítimas
- Proporcionar uma informação pública, em cada uma das línguas principalmente utilizadas localmente, relativamente aos apoios disponíveis na região
- Assegurar-se que as equipas profissionais interessadas receberam uma formação adequada para identificar e socorrer as vítimas
- Assegurar-se que existe uma coordenação eficaz dos serviços competentes, tais como os da polícia, da saúde e da habitação

- Promover campanhas de sensibilização e programas de educação para as vítimas actuais ou potenciais e para o agressores.

Artigo 23 – O tráfico de seres humanos

1. O signatário reconhece que o crime de tráfico de seres humanos, que afecta as mulheres e as raparigas de maneira desproporcionada, constitui uma violação de um direito humano fundamental e é uma ofensa à dignidade e à integridade física e moral dos seres humanos.

2. O signatário encarrega-se de implementar e reforçar as políticas e as acções visando a prevenção do tráfico de seres humanos, incluindo, como convém:

- Informação e campanhas de sensibilização
- Programas de formação para as equipas profissionais encarregadas de identificar e socorrer as vítimas
- Medidas para desencorajar tais actos
- Medidas adequadas de assistência às vítimas, inclusive o acesso aos cuidados médicos e a um alojamento adequado e seguro e intérpretes

PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 24 – Desenvolvimento sustentável

1. O signatário reconhece que relativamente ao planeamento e ao desenvolvimento de estratégias para o futuro do seu território, os princípios do desenvolvimento sustentável devem ser totalmente respeitados. Que os mesmos devem incluir uma integração equilibrada da dimensão económica, social ambiental e cultural e também a necessidade de promover e de concretizar a igualdade das mulheres e dos homens.
2. O signatário compromete-se assim a ter em conta o princípio de igualdade das mulheres e dos homens como dimensão fundamental do conjunto do seu planeamento, ou do desenvolvimento das suas estratégias, no tocante ao desenvolvimento sustentável do seu território.

Artigo 25 – Planeamento urbano e local

1. O signatário reconhece a importância do desenvolvimento do seu espaço, dos seus transportes, da sua economia bem como das suas políticas na utilização dos solos a fim de criar as condições nas quais o direito à igualdade das mulheres e dos homens pode, mais facilmente, tornar-se uma realidade.

2. O signatário compromete-se a assegurar que na concepção, na elaboração na adopção e na implementação destas políticas e destes planos:

- A necessidade de promover a igualdade real em todos os aspectos da vida local é totalmente tida em consideração e que
- As necessidades específicas das mulheres e dos homens relativamente, por exemplo, ao emprego, ao acesso aos serviços e à vida cultural, à educação e exercício das responsabilidades familiares, fundamentadas em dados locais pertinentes ou outros, inclusive as análises sexuais realizadas pela organização signatária, são devidamente consideradas
- Planificações de grande qualidade são adoptadas, pois que têm em conta as necessidades das mulheres e dos homens.

Artigo 26 – Mobilidade e Transportes

1. O signatário reconhece que a mobilidade e o acesso aos meios de transporte são condições capitais para que as mulheres e os homens possam exercer grande número dos seus direitos, funções, actividades, incluindo o acesso ao emprego, à educação, à cultura

e aos serviços essenciais. Reconhece igualmente que o desenvolvimento sustentável e o sucesso de um município ou de uma região depende, em larga medida, do desenvolvimento de uma infra-estrutura e de um serviço público de transportes eficiente e de grande qualidade.

2. O signatário reconhece também que as mulheres e os homens têm muitas vezes, na prática, necessidades e hábitos diferentes no que diz respeito às deslocações e transportes, baseados em factores tais como os rendimentos, as responsabilidades relativas aos filhos e outras pessoas a cargo, ou os horários de trabalho e que, por conseguinte, as mulheres utilizam mais os transportes públicos que os homens.

3. O signatário compromete-se então:

(a) A ter em conta as necessidades de deslocação e as modalidades de utilização dos transportes públicos das mulheres e dos homens, inclusive aos dos municípios urbanos e rurais

(b) A intervir para que os transportes postos à disposição dos cidadãos no seu território ajudem a responder às necessidades específicas bem como às necessidades comuns das mulheres e dos homens

e à realização de uma verdadeira igualdade das mulheres e dos homens na vida local.

4. O signatário compromete-se ainda a promover a melhoria progressiva dos transportes públicos no seu território, inclusive as ligações intermodais, a fim de responder às necessidades específicas e comuns das mulheres e dos homens em matéria de transportes, que devem ser regulares, financeiramente acessíveis, seguros e de acesso fácil e contribuir assim para o seu desenvolvimento sustentável.

Artigo 27 – Desenvolvimento económico

1. O signatário reconhece que a realização de um desenvolvimento económico e equilibrado é uma componente vital do sucesso de um município ou de uma região e que as suas actividades e serviços neste domínio podem incentivar de modo significativo o progresso da igualdade das mulheres e dos homens.

2. O signatário reconhece a necessidade de ampliar o nível e a qualidade do trabalho das mulheres e também reconhece que o risco de pobreza ligado ao desemprego de longa duração e ao trabalho não remunerado é particularmente alto para as mulheres.

3. O signatário compromete-se, relativamente às suas actividades e serviços na área do desenvolvimento económico, a ter devidamente em conta as necessidades e os interesses das mulheres e dos homens, bem como das oportunidades que permitem a igualdade de progredir e a tomar, com esta finalidade, as medidas adequadas. Estas acções podem incluir o facto de:

- Ajudar e incentivar as mulheres empresárias
- Assegurar que o apoio às empresas, financeiro e outro, promove a igualdade dos sexos
- Encorajar as mulheres em situação de formação a adquirir as competências e as qualificações geralmente consideradas como « masculinas » e vice-versa
- Incentivar as entidades patronais a recrutar mulheres aprendizes ou estagiárias que têm competências e qualificações geralmente consideradas como “ masculinas ”, oferecendo-lhes lugares correspondentes e vice-versa.

Artigo 28 – Ambiente

1. O signatário reconhece a sua responsabilidade na realização de um alto nível de protecção e melhoria do ambiente no seu território, inclusive através das suas políticas relativas aos resíduos, ao barulho, à qualidade do ar, à biodiversidade e ao impacto da mudança climática. Reconhece também a igualdade de direito dos homens e das mulheres a beneficiar dos seus serviços e das suas políticas em matéria ambiental.
2. O signatário reconhece ainda que, em numerosos sítios, os modos de vida das mulheres e dos homens diferem, que as mulheres e os homens distinguem-se na sua utilização que eles/elas fazem dos serviços locais ou dos espaços verdes, ou ainda que eles/elas são confrontados (as) com problemas ambientais diferentes.
3. Por conseguinte, o signatário compromete-se, no que concerne ao desenvolvimento das suas políticas locais e ambientais, a dar uma importância total e igual às necessidades específicas ligadas aos respectivos modos de vida das mulheres e dos homens, bem como ao princípio de solidariedade entre gerações.

O PAPEL DE REGULAÇÃO

Artigo 29 – As colectividades locais como reguladoras

1. No desempenho da suas tarefas e competências, como regulador das actividades pertinentes no seu território, o signatário reconhece a importância que o papel de uma regulação efectiva e de protecção dos consumidores representa na manutenção da protecção, da segurança e do bem-estar da população local e que as mulheres e os homens podem ser diferentemente afectados pela actividades pertinentes de regulação.
2. No desempenho das sua tarefas de regulação, o signatário compromete-se a ter em conta as necessidades, os interesses e condições de vida específicas das mulheres e dos homens.

GEMINAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 30

1. O signatário reconhece o valor da geminação e da cooperação europeia e internacional para a aproximação do cidadãos e para a promoção do intercâmbio dos saberes e da compreensão mútua para além das fronteiras nacionais.
2. O signatário compromete-se, nas suas actividades em matéria de geminação e de cooperação europeia e internacional:
 - A incluir nestas actividades, de maneira igualitária, as mulheres e os homens vindos de horizontes diferentes
 - A utilizar as suas relações de geminação e as suas parcerias europeias e internacionais como uma plataforma de intercâmbio de experiências e de saberes sobre as questões de igualdade das mulheres e dos homens
 - A incluir a dimensão da igualdade dos sexos nas suas acções de cooperação descentralizadas.

The Council of European Municipalities and Regions (CEMR) is the broadest association of local and regional in Europe.

Its members are national associations of local and regional governments from over thirty European countries. The main aim of CEMR is to promote a strong, united Europe based on local and regional self-government and democracy a Europe in which decisions are taken as closely as possible to its citizens, in line with the principle of subsidiarity.

CEMR's work covers a wide range of themes, including public services, transport, regional policy, the environment, equal opportunities...

CEMR is also active on the international stage. It is the European section of the world organisation of cities and municipalities, United Cities and Local Governments (UCLG).



CARTA EUROPEIA PARA A IGUALDADE DOS HOMENS E DAS MULHERES NA VIDA LOCAL

A Carta que convida as colectividades territoriais a utilizar os seus poderes e os seus parceiros em prol de uma melhor igualdade para todos e todas

Eu, abaixo assinado (nome)

Na minha qualidade de (funções no Município)

Confirmando que este Município se compromete, formalmente, a aderir à Carta Europeia para a Igualdade dos Homens e das Mulheres na Vida Local e, a conformar-se com as suas disposições, encontrando-me eu devidamente mandatado para me comprometer em seu nome.

Assinatura

Data

Farei o Conselho dos Municípios e Regiões da Europa, promotor da Carta, destinatário de uma cópia deste formulário, para o endereço seguinte:



Le Secrétaire Général
Conseil des Communes et Régions d'Europe
15 rue de Richelieu
F-75001 Paris - France



Brussels

1, Square De Meeûs
1000 Brussels
tel. : + 32 2 511 74 77
fax : + 32 2 511 09 49

Paris

15, rue de Richelieu
75001 Paris
tel. : + 33 1 44 50 59 59
fax : + 33 1 44 50 59 60

e-mail : cemr@ccre.org
www.ccre.org



CEMR thanks the European Commission for its financial support.

The Commission is not responsible for any use
that may be made of the information contained therein